

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº- 003/2023.

A empresa **DINA TRASLADOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.853.842/0001-11**, Inscrição Estadual nº **241.023.052.110**, estabelecida na **Rua Lázaro Dalcin, nº 391 – Centro – Cajamar – Estado de São Paulo - CEP: 07750-780**, neste ato representada por seu procurador, o Sr. RODRIGO CANAS NAZÁRIO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 27.424.132-8, CPF nº 262.125.398-98, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos disposto no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório, depois de preenchidos todos os requisitos legais, e oportunamente nos termos do edital manifestou seu interesse na **CONTRARRAZÃO**, conforme passa a transcrever:

A empresa **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA**, apresentou recurso em face da **DINA TRASLADOS E TURISMO LTDA** no que tange ao exposto de que a participante desrespeitou o item 22.5 do edital.

Acerca do apontado, no ato do protocolo dos documentos de habilitação, a participante comunicou portar documentos em cópia simples, acompanhados do original, sendo que a comissão informou que faria a autenticação no momento da sessão pública, conforme feito. A recorrente comprovou portar os documentos originais e os mesmos foram autenticados, por fé pública, pelo comissão de licitação.

Acerca do tema, vamos transcrever o item 22.5 do referido edital **“22.5. Todos os documentos devem ser apresentados em sua forma original ou sob qualquer forma de cópia autenticada, desde que devidamente autenticada e perfeitamente legível, ou apresentar cópia e em sessão pública apresentar original para autenticação, por fé pública, pela comissão de licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial, sendo vedado fazê-lo após a entrega dos invólucros.”** (Grifo nosso).

O próprio item deixa uma situação ambígua, pois permite que os documentos em cópia simples possam ser apresentados e autenticados em sessão pública, que somente poderia ocorrer APÓS abertura dos envelopes. No que tange as regras do edital, a participante não deixou de apresentar os documentos exigidos para habilitação e nem os documentos **ORIGINAIS**, comprovando as autenticidades de todos os documentos obrigatórios para a habilitação. O recurso apresentado trata-se de puro formalismo, uma vez que, os documentos em cópia simples foram apresentados e acompanhados dos originais, e mais, foram autenticados, por **FÉ PÚBLICA**, pela comissão de licitação. O artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, diz: **“Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”** (grifo nosso)



(11) 4446.5318 / 4447.4910 / 4408.7065
comercial@dinatur.com.br
Rua Lázaro Dalcin 391 - Centro - Cajamar/SP 07750-780

www.dinatur.com.br

CNPJ: 02.853.842/0001-11
Inscrição. Estadual.: 241.023.052.110

O Estatuto Federal das Licitações é absolutamente cristalino ao definir a regra na apresentação dos documentos de habilitação. Da mesma forma o Código de Processo Civil estabelece a diretriz na apresentação de documentos no âmbito judicial:

“Artigo 385 – A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”

Diante dos fatos e do direito apresentados, a legislação vigente e especial recomendam ao servidor que proceda à autenticação da cópia simples quando em comparação com o original. Em hipótese alguma o edital poderá sobrepujar a Lei que o regulamenta; nesse sentido, o edital não pode definir regra contrária ao que determina a norma legal.

Portanto, a empresa recorrente cumpriu com todas as regras do edital, apresentando toda a documentação de habilitação exigida, bem como documentos de cópia simples, acompanhadas das vias originais e autenticadas, por fé pública, pela comissão de licitação, não infringindo qualquer regra legal e jurídica.

DA CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente **DINA TRASLADOS E TURISMO LTDA**, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação, o provimento da presente CONTRARRAZÃO para reconsiderar o recurso administrativo apresentado pela **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA**, declarando esta empresa HABILITADA no certame.

Termos em que
Pede deferimento.

Cajamar, 26 de outubro de 2023.

DINA TRASLADOS E TURISMO LTDA
RODRIGO CANAS NAZÁRIO
PROCURADOR
RG: 27.424.132-8
CPF: 262.125.398-98.

